

ção, sempre que as mesmas respeitem a créditos ou dívidas emergentes de transacções com não residentes, que tenham sido objecto de verificação pelo Banco de Portugal ou cuja liquidação tenha sido inicialmente contratada por prazo superior a um ano.

5 — A comunicação prevista no número anterior deve ser efectuada no prazo de 15 dias, a contar da data de realização da cessão de créditos ou da assunção de dívidas, e conter a identificação do declarante, bem como a indicação do número atribuído pelo Banco de Portugal à transacção subjacente, para efeitos da respectiva verificação.

6 — O Banco de Portugal pode solicitar aos residentes que efectuem compensações, cedam créditos ou assumam dívidas qualquer documento ou elemento de informação complementar sobre as operações que lhe devam ser comunicadas.

7 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Aviso n.º 6

O Banco de Portugal, de acordo com as orientações superiormente definidas, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, determina, em regulamentação do estatuído no artigo 23.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — É livre a aquisição, por residentes, de notas e moedas com curso legal em país estrangeiro, bem como de outros meios de pagamento sobre o exterior, junto de entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios, para fazerem face ao pagamento de despesas de viagem ou turismo no estrangeiro.

2 — Os residentes que, à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1 000 000\$ em notas e moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, apresentar documento comprovativo da sua regular aquisição junto das entidades autorizadas.

3 — É igualmente livre a saída e exportação de notas e moedas metálicas nacionais até ao limite de 100 000\$, por pessoa e por viagem, quando transportadas por viajantes.

4 — Os não residentes que, à saída do País, transportem consigo mais do que o equivalente a 1 000 000\$ em notas e moedas estrangeiras ou outros meios de pagamento sobre o exterior, desde que não se trate de cartões de crédito ou outros cartões de pagamento, cheques bancários ou cheques de viagem, emitidos no estrangeiro em seu nome, devem, quando solicitados pelas autoridades aduaneiras, fazer prova de que entraram no País com importância igual ou superior.

5 — A prova a que alude o número anterior pode ser feita por qualquer meio, nomeadamente mediante a apresentação de declaração preenchida ao entrar no País, quando devidamente autenticada pelos serviços aduaneiros.

6 — Os emigrantes portugueses beneficiam, no que respeita à aquisição de meios de pagamento sobre o ex-

terior, do regime definido para os residentes e, no caso da exportação de fundos de que eram portadores aquando da sua entrada no País, dos princípios aplicáveis aos não residentes.

7 — O presente aviso produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 308/90

de 19 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, foi criada a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende.

Embora o artigo 8.º desse diploma estabeleça a forma de nomeação do director e a sua equiparação aos cargos dirigentes da Administração Pública, não procedeu expressamente à criação do lugar.

Nestes termos e considerando o disposto no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, aditar ao quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, um lugar de director, afecto ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 9 de Abril de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 309/90

de 19 de Abril

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 230/86, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Tu-

